



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31
Recurso nº : 12.026
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : OSVALDO AFONSO DA SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – S.P.
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.316

IRPF – EX.: 1995 – APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO AFONSO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31
Acórdão nº : 102-43.316
Recurso nº : 12.026
Recorrente : OSVALDO AFONSO DA SILVA

RELATÓRIO

OSVALDO AFONSO DA SILVA, CPF nº 008.566.308-53, jurisdicionado à ARF/PINDAMONHANGABA – SP, recebeu a notificação de lançamento de fl.07 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1995 no valor equivalente a 4.006,88 UFIR do imposto, além dos gravames legais.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna em que foram alteradas os seguintes campos da declaração de rendimentos do contribuinte a saber:

1- Recebimentos de pessoas jurídicas de 53.322,17 UFIR para 68.385,61 UFIR.

2- Rendimentos isentos e não tributáveis de 14.646,89 UFIR para 2.793,84 UFIR.

A par destas alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 1.622,84 UFIR declarados para 4.006,88 UFIR de imposto suplementar a pagar, mais multa de ofício e juros de mora.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 alegando ter apresentado a declaração de rendimentos dentro dos parâmetros adotados por quem recebe complementação de aposentadoria pela Caixa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31

Acórdão nº : 102-43.316

Previdência do Banco do Brasil, e, que cometeu um erro de fato no campo total de rendimentos, item 03, sub-item 01 porém este erro não foi intencional.

Às fls. 38/41 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Ex. 1995.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO: Mantém-se o lançamento decorrente da reclassificação de rendimentos tributáveis interpretados como isentos, quando verificado que não foram atendidas os requisitos exigidos pela legislação de regência.

LANÇAMENTO MANTIDO."

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte, tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 44/45 instruída com cópia de correspondência do Banco do Brasil de fl. 46.

As razões de defesa do contribuinte leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31
Acórdão nº : 102-43.316

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a complementação de aposentadoria recebidas de entidade de previdência privada.

Compulsando-se os autos verifica-se que o contribuinte não ofereceu à tributação um terço do total de complemento de aposentadoria auferida.

Esta matéria já é do conhecimento deste Colegiado porquanto vários processos aqui julgados versando sobre o mesmo tema.

Preliminarmente, registro que quase todos os argumentos expendidos pelo contribuinte em seu recurso já estavam consignados em sua primeira defesa e foram exaustivamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância, assim sendo, com a devida "vênia", incorporo-os como parte integrante de meu voto.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31

Acórdão nº : 102-43.316

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C. T. N.:

"Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

A Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital foram percebidos.**"

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, baseado, para a incidência**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31

Acórdão nº : 102-43.316

do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é, aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previstos em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que sobre a matéria analisada assim preleciona:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a)(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.” (grifei)**

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorga isenção, conclui-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

1º) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;

2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31

Acórdão nº : 102-43.316

A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições, inclusive da mantenedora. Por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital são não tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos **cumulativos**, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação como, aliás, **devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, cópia anexada às fls. 04.

Insiste o recorrente, que incidindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação, apenas com a finalidade de argumentar, admitindo-se que este argumento fosse pertinente, o instrumento para essa discussão não é o processo administrativo, pois a tributação dos valores recebidos como complementação de aposentadoria **está prevista em lei**.

Quanto a multa aplicada, a Constituição Federal de 1988 no Título VI, Capítulo I, ao disciplinar as limitações ao poder de tributar, vedou a utilização do tributo com efeito de confisco. Esta vedação é quanto a elaboração DA LEI, portanto, se o dispositivo legal que impõe a multa, aqui aplicada, tivesse ferido este comando legal já teria sido declarado inconstitucional e, até o presente momento, disso não tenho notícias.

18



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000020/96-31

Acórdão nº : 102-43.316

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA